

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo, para prorrogar o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Rubens Bueno, altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo, para prorrogar o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Cultura, a proposição foi aprovada nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Rosa Neide.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

É o relatório.



* C D 2 4 0 7 3 9 7 8 8 1 0 0 *

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PLP nº 112/2022 pretende alterar a Lei Complementar nº 195/2022, sem aumentar despesa ou diminuir receita. A despesa ocorreu quando da aprovação da referida Lei Complementar, ao determinar que a União entregasse aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 3,86 bilhões (art. 3º). A execução orçamentária de tal montante, no âmbito do orçamento da União, encontra-se finalizada, ou seja, os respectivos valores foram empenhados, liquidados e transferidos a Estados, DF e Municípios.

Portanto, a proposição em exame, por não aumentar despesa ou diminuir receita no orçamento da União, contempla matéria de caráter essencialmente normativo, sem acarretar impacto ao erário federal. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos



* CD240739788100*

Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. A prorrogação dos prazos da Lei Paulo Gustavo não apenas é justa, como também é essencial para que os recursos transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios sejam efetivamente utilizados.

Somos obrigados, no entanto, a apresentar Substitutivo para corrigir o prazo previsto no projeto original que autorizava os Estados e Municípios a executar os recursos da Lei Paulo Gustavo até o final de 2023, prazo este que se encontra obviamente expirado. Propomos, portanto, que o referido prazo até o dia 31 de dezembro de 2025.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO

Relator



* C D 2 4 0 7 3 9 7 8 8 1 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo, para prorrogar o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....
Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.” (NR)

“Art. 22 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º

.....
§ 2º Encerrado o prazo previsto no caput, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até o início do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Lei Complementar pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.” (NR)”

Art. 2º Ficam revogados os artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.



* C D 2 4 0 7 3 9 7 8 8 1 0 0

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

Apresentação: 03/12/2024 14:26:36.520 - CFT
PRL 2 CFT => PLP 112/2022

